

Nova School of Law

Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

Sebenta

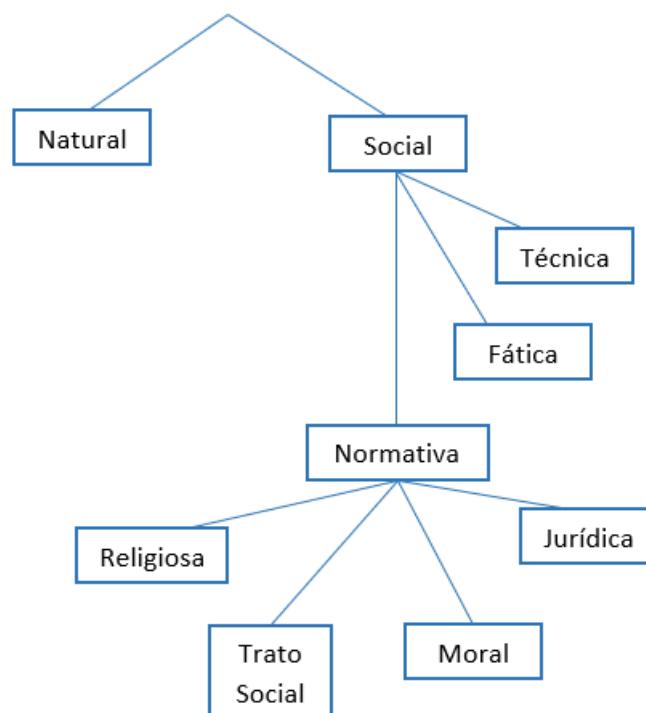
Prof. João Zenha Martins

Ana Patrícia Magalhães
2020/2021

Ordens

Direito – regras de conduta ou normas jurídicas a observar por todos os membros da sociedade, que permitem definir o papel do indivíduo no meio social e os limites da sua atuação; disciplina o comportamento do indivíduo; consagra direitos e deveres.

Quando falamos em ordem, falamos na conjugação de vários elementos para a obtenção de uma função comum. Em direito, utiliza-se, nos estados civilizados modernos, a lei para perseguir esse objetivo/fim comum. O Direito visa atingir dois grandes valores (desígnios): justiça e segurança.



1. Ordem Natural

Existe uma um fenómeno de causalidade nesta ordem que é alheio a considerações de valor; não pode ser violada; exprime um conceito de “ser”. Não impõe a obrigatoriedade de um comportamento.

2. Ordem Social

Consiste na ordem das condutas (leis, normas, costumes) humanas que tem por objeto regular a relação entre as pessoas e entre as pessoas e a sociedade. Garante a estabilidade normativa necessária à prossecução de objetivos comuns e a “segurança indispensável à planificação do futuro” (1).

3. Ordem Técnica

Costuma ser designada como a ordem “do útil e do vantajoso”. Lógica do meio para atingir um fim. Conjunto de normas que orientam a relação do Homem com os meios necessários ao fim pretendido. Estas normas não têm imperatividade, uma vez que não exprime um dever; ao não seguir as normas fica-se apenas privado das vantagens.

4. Ordem Fática

Descrição das condutas humanas e previsão de comportamentos futuros; não há imposição de condutas nem violação das mesmas. Olha-se para os factos e estabelecem-se leis e previsões (sociais, económicas...). A ordem natural é universal e imutável, enquanto que a ordem fática varia no tempo e no espaço.

5. Ordem Normativa

Visa orientar a conduta do homem na sua relação com os outros; tem um caráter intersubjetivo. Dirige-se com um caráter imperativo à vontade do homem e, nessa medida, a ordem normativa é violável. Impõe-se às pessoas antes de agirem.

6. Ordem Religiosa

Consiste na fé e em normas religiosas criadas por um ser transcendente. Condutas dos crentes nas suas relações com Deus, perante si mesmos e perante os outros. As normas religiosas coincidem muitas vezes com as normas jurídicas. Existem normas da ordem religiosa que foram incorporadas na ordem jurídica por serem essenciais à vida social. Em Portugal, mesmo sendo um Estado laico, aplica-se o princípio da liberdade religiosa. As **sanções** são divinas.

7. Ordem do Trato Social

Regras de conduta de cortesia e civilidade – usos sociais, regras de etiqueta ou de boa educação, normas convencionais, costumes... – entre os membros de uma determinada sociedade, destinadas a tornar a convivência mais agradável. Têm origem em usos ou práticas regularmente observadas. Impõem-se através da pressão exercida pelo grupo. Dizem-se unilaterais, uma vez que obrigam, mas não facultam. Por vezes há normas da ordem do trato social que passam a ser da ordem jurídica. As **sanções** são de carácter social, como a perda de prestígio e de dignidade, marginalização e afastamento do grupo, entre outros.

8. Ordem Moral

Normas que disciplinam a consciência pelas quais se rege a conduta das pessoas numa sociedade; caracteriza-se pela interioridade, absolutidade e espontaneidade; a **sanção** é o remorso.

Tríplice divisão

- Moral consciência individual: diz respeito ao íntimo e à consciência de cada um “praticar o bem e afastar do mal”, o incumprimento gera remorso ou sentimento de culpa; muitas vezes pode coincidir com a ordem normativa;
- Moral social ou positiva: trata um conjunto de preceitos de carácter ético que existem numa determinada sociedade; pode ser a moral de um determinado país ou de um grupo de países, por exemplo; pode variar em função do local geográfico: moral urbana e moral rural. A maioria destas normas acabam por ser normatizadas;
- Morais particulares: moral que vale num âmbito de determinados grupos fechados que são definidos em função do tipo de profissão que essas pessoas exercem, daí haver os chamados códigos deontológicos; tenha-se como exemplo os médicos, advogados, jornalistas.

Critérios de distinção entre a moral e o direito

- Critério Teleológico: a moral interessa-se pela realização plena do homem no que diz respeito ao fim pessoal, ao passo que o direito visa a realização da justiça para assegurar a paz social necessária à convivência em liberdade (fim social).

Critica – a moral também tem um fim social e o direito tem igualmente um fim pessoal.

- Critério da Perspetiva: a moral incide sobre a interioridade (a motivação), foro íntimo da realização dos atos, enquanto que o direito atende ao que externamente se manifesta, ação humana depois de exteriorizada.

Critica: para o direito a intenção e a consciência (lado interno) são importantes e para a moral a parte externa também é relevante (não é indiferente se o ato é realizado ou não).

- Critério da Imperatividade: a moral é simplesmente imperativa (limita-se a impor deveres), uma vez que visa a perfeição pessoal; é unilateral, porque “perante o sujeito moralmente obrigado não há uma pessoa autorizada a exigir-lhe o cumprimento dos seus deveres”; já o direito é imperativo-atributivo, na medida em que impõe deveres e reconhece os correlativos direitos; é bilateral, pois “quem se encontra juridicamente obrigado está perante outra pessoa que tem faculdade de exigir o cumprimento da sua obrigação”.

Critica: há direitos que carecem de coercibilidade, não implicam a suscetibilidade da aplicação de sanções – art.º 402 CCiv – obrigações naturais.

- Critério do Motivo da Ação: a moral é autónoma, porque os preceitos morais têm a sua fonte na consciência de quem os deve cumprir; o direito é heterónimo, pois a norma jurídica é imposta por um sujeito diferente.

Critica: nem todas as normas morais nascem de nós, como nem todo o direito é necessariamente heterónimo.

Não é possível definir objetivamente os limites que separam a moral e o direito. Existem uma relação profunda de interdependência (art.º 282 CCiv; art.º 13 CRP), situações em que o próprio direito, através dos seus comandos normativos, faz redições para a moral (art.º 16 DUDH) e outras de indiferença e colisão.

9. Ordem Jurídica

Ordena os aspetos mais importantes da convivência social e exprime-se através de regras jurídicas; os grandes valores que esta prossegue são a justiça e a segurança.

As regras jurídicas têm uma estrutura bipartida: a previsão (ou facto e espécie) e a estatuição. A primeira é a realidade sob a qual incide a regra jurídica e a segunda corresponde ao efeito jurídico, isto é, consequências jurídicas ligadas à verificação dessa realidade.

- ❖ Exemplo: é proibido matar; pena 8 a 25 anos.

A previsão é o ato “matar”, a estatuição é a proibição e, neste caso, a sanção é a pena.

Geralmente a estatuição vem “colada” à sanção, mas nem sempre é assim.

Há normas que não têm sanção (art.º 202 CCiv).

Não existe uma definição universal para o direito. “Ressalta, no entanto, a ideia nuclear de um direito relativamente estável num certo tempo, constituído por um conjunto de normas correlacionadas e harmónicas entre si que se denomina direito positivo ou objetivo.” (2)

Característica do direito ou da ordem jurídica

- Necessidade: imprescindibilidade do direito na sociedade; é uma exigência natural na satisfação das necessidades individuais e coletivas da sociedade.

A religião é mais imprescindível do ponto de vista individual do que do da sociedade. Em relação à ordem moral existe uma lógica de imprescindibilidade individual, não social (teoria do mínimo ético – o direito vai buscar à moral as regras para se viver em sociedade; isto implica que a moral é mais ampla do que o direito e que há coisas que são irrelevantes para o direito; na verdade há uma zona de sobreposição entre direito e moral).

Esta necessidade conhece aplicação na generalidade dos ramos do direito e funciona como forma de aferirmos a legitimidade ou não do exercício do poder. As normas jurídicas para aparecerem devem estar suficientemente fundamentadas. Não há necessidade de normas jurídicas para todos os comportamentos humanos.

- Alteridade: “o direito não disciplina a conduta do homem isolado, mas enquanto vive em sociedade” (3).
- Imperatividade: a essência das normas jurídicas é um “dever ser”; força obrigatória dos atos jurídicos.

Diz-se que a imperatividade é reforçada pelo conceito de sanção. O que é a sanção? É a consequência normativamente desfavorável no caso de violação de uma regra jurídica. Não há ordem jurídica sem sanções, mas há normas jurídicas sem sanções (art.º 202 CCiv).

- Coercibilidade: suscetibilidade da utilização da força para constranger o infrator a cumprir a norma jurídica.

A questão que se coloca é se a coercibilidade é ou não a característica do direito. Numa visão tradicional a coercibilidade era-o, no entanto, de acordo com a tese mais dominante, a coercibilidade não é um elemento essencial do direito. O primeiro argumento a ser utilizado é o de que a generalidade das regras jurídicas é cumprida espontaneamente, não sendo necessária a coercibilidade para que as pessoas as cumpram – há uma consciência. O segundo argumento é o de que a coação não existe em todo o

direito. Há normas nas quais não é possível utilizar a força para obrigar ao seu cumprimento ou sancionar o seu incumprimento. Exemplo: art.º 11 CRP, art.º 136 CRP, não é possível utilizar a força para fazer cumprir uma sanção que envolva o estado, pois este é quem tem a força e os bens públicos são impenhoráveis.

Apesar de não ser essencial, é uma “importante condição de eficácia” (4).

Nota: a coercibilidade separa-se da coação na medida em que a primeira traduz a mera possibilidade do uso da força, enquanto que a segunda é o uso efetivo da força, isto é, a atuação através da qual se pratica a força.

Exemplos de possíveis utilizações da força em direito (coação): sanções pessoais ou patrimoniais, execução do património, expulsão de certo local, detenção pessoal, entre outros.

- Exterioridade: consiste no facto de o direito disciplinar comportamentos que se manifestam exteriormente; as meras intenções sem revelação externa não têm relevância jurídica.
- Estadualidade ou Estatalidade: opções a teoria do monismo jurídico e as teorias do pluralismo jurídico.

Teoria do monismo jurídico – representada sobretudo por Kelsen; o direito é criado e aplicado pelos órgãos estaduais; o direito é estado, o estado é direito; as noções confundem-se; todo o comando normativo é emanado do estado; as normas jurídicas reduzem-se ao estado: criação e aplicação.

Teorias pluralistas – nem todo o direito é criado e aplicado pelo estado; o estado não tem o monopólio da criação do direito nem a exclusividade da sua aplicação.

Exemplo: a DUDH e a Carta das Nações Unidas não são emanados do estado; regulamentos da UEFA e da FIFA, regulamentos de condomínio.

Nota: há direito ultraestadual (direito criado por organizações privadas) e infraestadual (diz respeito a ordens jurídicas menores que estão compreendidas no estado).

Direito – termo polissémico

- Direito objetivo – sistema ou ordenamento jurídico, conjuntos de regras jurídicas, o direito que vigora; lei ou fonte de direito (a AR tem competência para fazer direito/leis); regra jurídica (a pena de morte é proibida em Portugal);
- Direito subjetivo – “(...) é a faculdade ou o poder, reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa, de exigir ou pretender de outra um determinado comportamento positivo ou negativo ou de, por ato da sua livre vontade, só de por si ou integrado por um ato da

autoridade pública (decisão judicial), produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (adversário ou contraparte)” (5).

Consiste na posição de um sujeito, o titular do direito na posição do sujeito quanto ao modo de atuar; pode ser visto como um poder de vontade de provocar determinados efeitos jurídicos; interesse juridicamente protegido, direito de exigir e constituir.

No fundo o direito subjetivo, em traços largos, pode ser definido como uma situação subjetiva que resultada de uma permissão de ação ou omissão.

Ramos do Direito

“Conjuntos de normas jurídicas que, estruturados segundo princípios gerais específicos, contêm uma individualidade própria.” (6)

1. Critérios de Distinção entre Direito Público e Direito Privado

- Natureza dos interesses (ou interesses prosseguidos) – o direito público integra os interesses da comunidade (coletivos ou públicos); o privado contempla as normas dirigidas à satisfação do interesse dos indivíduos.

Crítica: há normas que prosseguem simultaneamente interesses públicos e privados. Exemplo: normas que sancionam o homicídio; são normas do Direito Penal (direito público) que protegem um valor do interesse público e, ao mesmo tempo, o interesse pessoal; não há lei onde não se prossiga o interesse público também; o critério é, por isso, insuficiente.

- Qualidade dos sujeitos – o direito público consiste nas normas que disciplinam as relações jurídicas em que o Estado ou qualquer ente público intervenha; o direito privado corresponde às normas que são orientadas aos interesses ou à atividade dos particulares (relações entre particulares).

Crítica: facto de haver situações em que o Estado e outros entes públicos podem atuar nas mesmas situações que qualquer outro particular.

- Posição dos sujeitos (critério mais utilizado) – no direito público integram-se as normas jurídicas que disciplinam as relações de subordinação, isto é, as normas jurídicas que se ocupam da constituição e da organização do Estado e dos demais entes públicos e regulam as relações em que estes entes intervêm numa posição de superioridade (o Estado intervém numa posição de *ius imperii*/autoridade) – o Estado tem prerrogativas especiais; o direito privado é referente às situações em que se disciplinam as relações em que os sujeitos se encontram em paridade ou igualdade (também pode ser o Estado ou outro ente público).

Na opinião do professor é o melhor critério de distinção. No entanto, não funciona de forma absoluta nas situações em que temos sujeitos de direito público que se relacionam entre si, mas não há supremacia de um em relação ao outro.

2. Ramos do Direito Público

Direito Constitucional

Define as competências do Estado, organiza os seus órgãos e o seu funcionamento e limita a sua atuação. Estabelece as garantias dos cidadãos face ao Estado. É a lei fundamental. Todas as outras leis têm de estar conforme a esta – lei de toda a produção normativa.

Direito Administrativo

“Sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como as relações por ela estabelecidas com outros sujeitos de direito no exercício da atividade administrativa de gestão pública” (7). Coordenação do Estado, ministérios, autarquias locais. Procura-se satisfazer as necessidades dos indivíduos pela atuação.

Direito Penal

Não é pacífico meter no ramo do direito público).

“Conjunto de normas jurídicas que definem os crimes e estabelecem as correspondentes penas e medidas de segurança” (8). Define os comportamentos e as condutas criminosas. E os predispostos necessários à precursão das penas. É público porque os bens jurídico-penais são tão importantes para a sociedade que o Estado necessita de intervir para garantir que estas ameaças à integridade da sociedade como um todo são punidas ou sancionadas.

Direito Processual

Consiste nas regras de julgamento. Como é que os tribunais atuam e como é que os cidadãos atuam perante os tribunais. Relação de *ius imperii* do tribunal em relação às partes. Existem diferentes códigos processuais para as diferentes áreas do direito.

“Complexo das normas que disciplinam a atividade de quem participa (juízes, Ministério Público, partes, etc.) na realização jurisdicional de direitos ou interesses juridicamente tutelados (9)”.

Direito Fiscal (direito tributário)

Criação de taxas e impostos; como e quem gere a atividade financeira pública.

Direito Internacional Público

Conjunto de regras que disciplinam o modo da ação dos Estados entre si (regras definidas nas diferentes convenções internacionais). Dimensão externa da atuação dos Estados.

3. Ramos do Direito Privado

“O Direito Privado é constituído por normas que disciplinam as relações jurídicas quer entre simples particulares quer entre estes e o Estado ou outros entes públicos que intervenham despidos do seu *imperium*” (10).

Direito Internacional Privado

“Conjunto de normas que demarcam a competência de várias ordens jurídicas que potencialmente disciplinam as relações da vida privada internacional” (11). Normas que gerem os conflitos de leis no espaço. Gestão da aplicação da lei no espaço.

Direito Civil

“Conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações em que se destacam os aspetos espiritual e afetivo do homem (como a personalidade, a família e a sucessão na sua esfera jurídica) e o património normal (como os direitos de crédito e das coisas)” (12).

Segundo a classificação germânica, o Código Civil divide-se na parte geral e na parte especial.

- Parte geral:
 - ❖ Das leis, sua interpretação e aplicação: “normas sobre normas, que contêm uma teoria geral da lei (fontes, interpretação e aplicação da lei no tempo e no espaço)”;
 - ❖ Das relações jurídicas: “relações da vida social, que a ordem jurídica disciplina atribuindo a uma pessoa um direito subjetivo e impondo a outra um dever ou sujeição correspondente” (13).

Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

- Parte especial:
 - ❖ Direito das obrigações: incide sobre espécies obrigacionais, das características, efeitos, extinção; pressupõe sempre a existência de um credor (tem um direito de crédito) e de um devedor (tem a obrigação correspondente); vínculos jurídicos em que uma das partes é obrigada a fazer algo em relação a outra (pode ser uma omissão);
 - ❖ Direito real ou das coisas: tratam essencialmente os direitos patrimoniais que implicam um poder das pessoas sobre coisas apropriadas (modos de aquisição, de uso, de fruição e de disposição).; direito real máximo – propriedade privada;
 - ❖ Direito da família: incide sobre a estrutura, organização e relações de convivência familiar.

Direito Comercial

“Conjunto de normas jurídicas que disciplinam os atos de comércio quer objetiva quer subjetivamente considerados” (14).

Direito do Trabalho

“Conjunto de normas que disciplinam as relações jurídicas privadas de trabalho livre, remunerado e subordinado” (15).

Direito das Sucessões

Transferência do património de alguém após a sua morte.

Fontes do Direito

O problema das fontes do direito consiste no modo de formação e revelação de regras jurídicas. Modo de criação, modificação ou extinção de normas jurídicas.

- Exemplo de criação: a faculdade determina que os alunos têm de usar viseira;
- Exemplo de modificação: tem-se uma regra que determina que todos os alunos têm de usar máscara; a partir de certa altura, dizem que a máscara tem de ser de pano;
- Exemplos de extinção: norma que determina que se deixe de usar máscara nas aulas após o fim da pandemia.

1. Classificação das Fontes do Direito

Com base no Código Civil:

- Imediatas – são as leis e as normas corporativas (art.º 1 n.º1 CCiv); produzem diretamente normas jurídicas sem qualquer subordinação a outra fonte;
- Mediatas – só são reconhecidas como fontes de direito na exata medida em que a lei lhes atribua esse valor; significa que estas fontes não valem por si só; são fontes mediatas as que não estão definidas como imediatas no Cap. 1 do Título 1 do CCiv, ou seja, assentos, usos e equidade.

Nota: existem duas fontes do direito que não estão previstas no CCiv. São elas a jurisprudência e a doutrina.

Distinguem-se, ainda, fontes do direito:

- Voluntárias – são as que explicitam uma vontade especificamente dirigida à criação de uma norma jurídica; são fontes voluntárias a lei, a jurisprudência e a doutrina;
- Não voluntárias – não explicitam uma vontade especificamente dirigida à criação de uma norma jurídica; são fontes não voluntárias o costume e os princípios fundamentais do direito;

Exemplo: no caso do costume, as pessoas seguem uma determinada prática, estão cientes da sua obrigatoriedade, mas não existe norma jurídica.

2. Costume

O costume não está previsto no CCiv.

É uma prática social reiterada (*corpus* – elemento material ou objetivo, também se domina uso) com convicção ou reconhecimento de obrigatoriedade ou juridicidade (*animus* – elemento espiritual ou subjetivo, a consciência). Emerge da consciência jurídica geral, manifestação espontânea por parte de uma comunidade quando certas regras de conduta devem reger a vida nessa mesma comunidade. “Os próprios interessados e destinatários são os responsáveis pela sua constituição e subsistência” (16).

Requisitos: o costume não tem de ser acolhido pela lei, não é necessário que seja imposto pelos órgãos da lei, não é absoluto, vale por si.

Na relação entre o costume e a lei, podemos ter um costume:

- *Secundum legem* (costume interpretativo) – o costume pode ter uma função interpretativa da lei; existe uma ligação entre a lei e o costume;
- *Praeter legem* (costume integrativo) – o costume não contraria a lei, preenche lacunas;
- *Contra legem* – o costume e a lei estão em contradição.

Da mesma forma que a lei pode revogar um costume, o costume pode revogar uma lei.

Vantagens do costume (nomeadamente em relação à lei):

- “Tendência para uma adaptação automática” ao contrário da lei que é mais rígida (dificilmente acompanha a evolução social);
- “Necessidade de eliminar as leis mortas que a proliferação de leis torna indispensável”;
- “A ausência de arbitrariedade, risco que a lei pode correr, funcionando como válvula democrática” (17);
- O costume tem mais legitimidade democrática porque emerge do povo – maior valor social.

Desvantagens do costume:

- Maior incerteza e insegurança quando comparado com a lei;

- O costume está tendencialmente apegado a práticas que se cristalizaram no tempo, que muitas vezes vão contra a evolução social.

Na lei portuguesa, o costume *secundum legem* e o *praeter legem* são ignorados, não há qualquer menção no Código Civil (Art.º 10 CCiv). Relativamente ao *contra legem*, a lei não reconhece qualquer valor jurídico; a lei não admite a possibilidade de cessar a sua vigência por força de um costume contrário (Art.º 7 n.º 1 CCiv).

Se a sociedade cria regras que acredita serem vinculativas, isto vale por si.

Há casos em que o costume se afirma como fonte de direito, nomeadamente no plano internacional. Exemplos:

- Os contratos, os pactos e os tratados internacionais devem ser impecavelmente cumpridos;
- No nosso ordenamento jurídico (Art.º 168 n.º 3 CRP) verifica-se a desnecessidade na assembleia;
- Tem acontecido que o Ministro de Estado tem uma posição superior aos demais Ministros, mas não tem referência constitucional (Art.º 183 CRP);
- Inaplicabilidade da constituição, a lei dos planos;
- Nos termos do Art.º 139 CRP não existe um órgão autónomo que tenha um presidente;
- Costume universitário do voto de Minerva, no qual o presidente exerce o voto de desempate a favor do aluno.

Só existe uma reiteração de conduta, o *corpus*.

Quem invocar a existência do costume tem de provar a prática reiterada e a convicção de obrigatoriedade.

Há um parâmetro do qual o costume não se pode desviar que é a constituição. Pode haver costumes que sejam contrários (em matérias de organização/estrutura) à constituição, o que não podem é ir contra os valores fundamentais da constituição.

3. Uso

“O uso é uma prática mais ou menos constante e reiterada, mas desacompanhada do sentimento ou convicção da sua obrigatoriedade jurídica: há um *corpus*, mas falta o *animus* para ser costume e, portanto, fonte autónoma do direito” (18).

O que diferencia o costume do uso é a convicção de obrigatoriedade. O problema é provar que existe a prática reiterada (problema menor) e que há mesmo convicção de obrigatoriedade.

Se a lei não determinar o que o uso vale, o uso não tem valor (Art.º 348 CCiv). Assim, os usos só são fontes de direito se forem acolhidos pela lei (vale segundo a lei), enquanto que o costume vale mesmo contra a lei.

“A lei reconhece aos usos, que não sejam contrários aos princípios da boa fé, o carácter de fonte mediata de direito” (19).

Nota: os usos são fontes mediatas porque só valem quando a lei o determina; o costume é uma fonte imediata, porque vale por si.

4. Jurisprudência

É o resultado das decisões em que se exprime a orientação seguida pelos tribunais na resolução de casos concretos. É num conjunto de decisões em função dos resultados que passam as orientações para casos futuros.

É uma fonte mediata, uma vez que trabalha sobre fontes já existentes que fazem parte das fontes imediatas.

Ao contrário do sistema da *common law*, a jurisprudência não é vinculativa. Vai fornecendo critérios de decisão para a comunidade e para o legislador. Muitas vezes, a lei está escrita de forma contraditória, tem folgas, e a jurisprudência é importante para dar um sentido interpretativo a essa lei. À semelhança da doutrina, influencia o legislador; podendo levar a uma alteração do que são as fontes imediatas.

Nota: quando é uma pessoa a decidir é uma sentença, quando são mais do que uma é um acórdão.

Os tribunais judiciais (“comuns”) dividem-se em:

- Tribunais de 1ª instância;
- Tribunais de 2ª instância (da Relação) – onde se metem os recursos às decisões dos tribunais da 1ª instância (em Portugal são 5: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães);
- Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – a este só chegam causas previstas expressamente na lei.

Os tribunais administrativos dividem-se em:

- Tribunais de 1ª instância (tribunais administrativos e fiscais);
- Tribunais de 2ª instância (tribunais centrais administrativos);
- Supremo Tribunal Administrativo.

Ainda existe o Tribunal Constitucional que é de fiscalização. Neste há 6 juízes que têm de ser de carreira. São 13 juízes no total.

As decisões em Portugal não são vinculativas fora do processo. Um tribunal, noutro caso, pode decidir de forma diferente. Tal deve-se ao facto de os juízes só estarem vinculados à lei (Art.º 203 CRP). No entanto, existe muitas vezes repetição de decisões. Se se visualizar que existe uma repetição constante na resolução de casos concretos podemos estar perante um caso de costume jurisprudencial.

Nota: trânsito em julgado é uma decisão que não admite recurso.

A noção de juridicidade alastra dos tribunais para a comunidade forense e, por conseguinte, cidadãos.

Os acórdãos, enquanto figura uniformizadora de jurisprudência, visam estabelecer referenciais de segurança jurídica e igualdade. Não são fonte do direito, porque falta-lhes a vinculatividade/obrigatoriedade.

Verifica-se uma jurisprudência constante, isto é, modelos de decisão que são estabelecidos nas decisões dos tribunais (Art.º 8 n.º 3 CCiv). Não existe obrigatoriedade, aumentam a confiança no sistema jurídico e uniformização a interpretação e a aplicação do direito.

A jurisprudência pode ser alterada a todo o momento. No entanto, na perspectiva da doutrina, há vantagem em que os tribunais possam apresentar esta estabilidade.

Os acórdãos do Tribunal Constitucional têm força obrigatória e geral (Art.º 281 CRP). Sucedem as consequências dispostas no Art.º 282 n.º 1 CRP.

5. Assentos e Acórdãos

Os assentos eram decisões proferidas pelo STJ que fixavam doutrina com força obrigatória geral. Estabelecia-se uma ação interpretativa, através da interpretação ou integração de lacunas.

Foram revogados por serem considerados inconstitucionais (Art.º 112 n.º 5 CRP).

A declaração com força obrigatória geral de uma norma como inconstitucional implica a sua revogação (Art.º 282 n.º 1 CRP).

Numa acessão mais clássica, os acórdãos do Tribunal Constitucional não são fonte do direito. O Tribunal Constitucional não tem liberdade de criação, apenas avalia se uma norma legal ofende ou não a constituição. Assim, os acórdãos do Tribunal Constitucional não podem ser considerados jurisprudência, porque não criam lei. Se a norma for inconstitucional, “limpa-se” a norma do sistema jurídico.

No entanto, se utilizarmos uma perspectiva mais moderna, pode-se dizer que há margem para os acórdãos do Tribunal Constitucional serem fontes do direito. Só uma fonte do direito pode eliminar outra fonte do direito.

Nota: a lei cessa a sua vigência assim que a realidade sob a qual opera se altera.

Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo declaram a ilegalidade das normas, quando há um regulamento que não obedece a uma lei geral da república. Nestas situações o tribunal declara a ilegalidade dos regulamentos/normas. Estes acórdãos também têm força obrigatória geral. Em certo sentido, o facto de estes subsistirem e dos assentos terem sido declarados como inconstitucionais, quer dizer que estes não são considerados fonte do direito (mais uma perspectiva do professor). Se se considerar que os acórdãos do Tribunal Constitucional são fonte do direito, então tem-se de considerar que estes também o são. Os primeiros declaram a inconstitucionalidade e estes declaram a ilegalidade.

Nota: o Tribunal Constitucional também pode declarar a ilegalidade com força obrigatória geral num conjunto de situações muito concreto.

Porque é que os acórdãos do STA não vão contra o Art.º 112 n.º 5 CRP (argumento utilizado para ser declarada a inconstitucionalidade dos assentos)? Porque estes acórdãos não têm liberdade construtiva. Não existe uma revogação. Os assentos eram inconstitucionais porque interpretavam e integravam. Estes acórdãos não. Se uma norma tem um vício, limitam-se a declarar que a norma tem um vício. A declaração desse vício elimina a norma. Assim há margem para se defender que estes acórdãos do STA não são inconstitucionais.

6. Doutrina

A doutrina são as opiniões ou os pareceres dos juristas, expressos em manuais, tratados, monografias, pareceres, etc. Opinião dos teóricos do direito. Influencia os poderes legislativo e judicial no exercício das suas funções. Os acórdãos usam a doutrina para suportar e fundamentar. Os legisladores também se apoiam na doutrina.

A importância da doutrina varia ao longo da história. Atualmente, a doutrina não é considerada fonte direta e imediata do direito, porque o juiz não deve obediência à doutrina. Não se criam nem se revelam normas jurídicas que sejam vinculativas para os tribunais e cidadãos a partir da doutrina. Exemplo do prof. Freitas do Amaral que influenciou a visão global do código do procedimento administrativo.

As soluções da doutrina não valem por si como força obrigatória. Precisam de ter reconhecimento por parte do legislador e dos tribunais para que ganhem carácter vinculativo.

7. Equidade

A equidade (Art.º 4 CCiv) costuma ser designada como uma justiça do caso concreto. A solução esgota-se na resolução daquele caso; não fica nenhum modelo de decisão para futuros casos. Permite solucionar casos, mas não tem força vinculativa própria. Porque é que não pode ser considerada fonte do direito? Não tem pretensão de vigência, nem tem sentido de generalidade e abstração.

Na alínea b) do art.º 4 CCiv, o litígio já existe, enquanto que na alínea c) ainda não existe, mas determina-se logo que um possível litígio será resolvido com base na equidade. O artigo não estabelece qual é o valor jurídico da equidade.

Atende-se ao caso concreto e procura-se encontrar uma solução que melhor se adegue às circunstâncias. Por isso, pode ser aplicada em situações individualizadoras.

Equidade complementar – regra/norma jurídica que vai complementada, de acordo com o critério previsto nessa própria regra, com o recurso às circunstâncias do caso concreto para definir a solução aplicada (art.º 487 CCiv).

8. Normas Corporativas

Encontram-se no art.º 1 n.º1 CCiv, a sua relevância no art.º n.º 2 e 3 CCiv e no art.º 3 n.º 2 CCiv.

Para muitos autores este artigo deixa de fazer sentido ao longo da luz da constituição de 76, uma vez que o Estado corporativo desapareceu. Não havendo Estado corporativo não há normas corporativas. O segundo argumento vê o artigo segundo uma lógica pluralista, vê-o como sendo aproveitável na perspetiva em que temos sindicatos, parceiros sociais. Assim, as normas corporativas seriam as normas estabelecidas pelos sindicatos, as que servem certos setores profissionais, instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

“Disciplinam determinados setores da vida social, são ditadas por entidades competentes e devem obedecer às normas estabelecidas para a criação normativa” (20).

Para que é que servem uma vez que não são fontes do direito? Normas criadas por entes que têm legitimidade democrática autónoma e que estão investidos de fins de interesse publico, ainda que não sejam reconduzíveis ao Estado.

Exemplos: entidades reguladoras independentes (não é possível destituir os membros da administração para assegurar a independência), ordens profissionais, autarquias locais, universidades.

As normas corporativas não podem contrariar a lei. Não podem emitir normas que o façam. Havendo conflito entre um uso e uma destas normas o que prevalece é a norma (art.º 3 n.º 2 CCiv).

Nota: visão pluralista – não entendemos o direito numa perspetiva estado-centrica, há mais direito para lá da lei.

9. Lei

Aceções da lei:

- lei enquanto direito;
- lei enquanto fonte do direito – como um dos modos de formação das normas jurídicas;
- lei como diploma que emana da AR (por oposição aos decretos-lei do Governo).

Sentidos da lei:

- Lei formal – diploma emanado de órgãos com competência legislativa, que reveste uma forma pré-determinada e cujo conteúdo pode abranger normas jurídicas ou comandos individuais e concretos; as normas são genéricas e abstratas; os comandos jurídicos são concretos e dirigidos; o que interessa é a forma, não se o diploma tem um comando;
- Lei material – diploma emanado pelo órgão competente, tendo conteúdo normativo que contem uma ou mais normas gerais ou abstratas independentemente da sua forma externa; provem de órgãos competentes;

“Uma lei pode ser meramente formal: revestir a forma estabelecida, mas carecer de substância normativa, isto é, de norma jurídica; mas também pode ser puramente material: conter uma norma jurídica, sem revestir a forma adequada” (21).

A lei em sentido formal são os atos legislativos (art.º 112 n.º 1 CRP).

Nota: art.º 18 CRP – só uma lei da AR é que pode restringir direitos, liberdades e garantias.

Exemplo de uma lei material que não é formal: portaria que fixa a taxa das rendas, leis das autarquias locais.

Classificação das leis atendendo à solenidade:

- Solenes:
 - ❖ Leis constitucionais;
 - ❖ Leis ordinárias (leis e decretos-leis);
 - ❖ Decretos legislativos regionais;
- Não solenes:
 - ❖ Leis emanadas dos órgãos centrais do Estado:

- Decreto do PR;
- Decreto regulamentar do Governo;
- Resolução do Conselho de Ministros;
- Portaria do Governo;
- Despacho normativo do Governo;
- ❖ Leis elaboradas pelos órgãos locais do Estado – regulamentos dos Governos Cívicos;
- ❖ Leis das Regiões Autónomas;
- ❖ Leis das autarquias, que podem ser:
 - Institucionais, dependentes da administração do Estado;
 - Não integradas na administração do Estado.

Regulamento

Aqui entramos a fundo no conceito de lei no sentido material. Este nunca é lei no sentido formal, uma vez que não está previsto no art.º 112 CRP. É um ato unilateral do Estado ou de outra entidade pública (ou até privada desde que tenha delegação dos poderes públicos para esse efeito). Atos que se inserem no âmbito da função administrativa e que criam, modificam ou extinguem normas jurídicas subordinadas à lei. Não se pode ter um regulamento que vá em sentido contrário ao que a lei estabelece; estes devem ser um complemento (art.º 112 n.º 6 e 7 e art.º 199 c) CRP). Visam concretizar aquelas que são as opções vertidas nos atos legislativos.

“Possibilitam a aplicação ou execução da leis e decretos-leis quer pormenorizando as suas normas quer formulando normas complementares e instrumentais” (22).

O primeiro critério de distinção é o do seu âmbito de aplicação:

- Central – emanam do governo e aplicam-se a todo o território:
 - ❖ Decretos regulamentares;
 - ❖ Resoluções do Conselho de Ministros;
 - ❖ Portarias ministeriais;
 - ❖ Despachos normativos;
- Regional – emanam dos governos regionais; decretos regulamentares regionais (art.º 227 n.º 1 d) CRP);
- Local – emanam das autarquias locais; vigoram apenas no respetivo território municipal;

- Institucional – pessoas coletivas de direito público (universidade, ordem dos advogados).

O segundo critério de distinção é o da obrigatoriedade dos regulamentos (em certo sentido, também tem que ver com o âmbito de aplicação pessoal):

- Externos – obrigam não apenas os órgãos da administração, mas também os cidadãos em geral; têm de gozar de publicidade;
- Internos – apenas OBRIGAM OS FUNCIONARIOS DEPENDENTES DA HIERARQUIA DO ORGÃO QUE AS EMITE; não gozam de publicidade externa.

O terceiro critério é o da relação com a lei:

- Complementares ou de execução – complementar a lei; densificam ou desenvolvem a disciplina constante de uma lei; visam criar as condições para que a lei seja aplicada a casos concretos;
- Autónomos – emitidos pela administração descentralizada ao abrigo de um poder regulamentar próprio e autónomo
- Independentes – confundem-se muitas vezes com os autónomos; são os regulamentos do governo emitidos ao abrigo do art.º 199 c) e 112 nº 7 CRP; quando o governo, na ausência de leis ou decretos-leis, opta por intervir não legislativamente, mas diretamente por via regulamentar; os únicos que são admissíveis são os decretos regulamentares; todos os outros regulamentos têm de ter competência específica e invocar subjetiva, objetiva e par a sua emissão.

Tanto os regulamentos independentes como os autónomos visam fixar uma disciplina jurídica necessária à realização de atribuições de competências específicas do legislador, que são conferidas a certas entidades públicas, partindo-se do pressuposto de que estas têm melhor conhecimento acerca da realidade com que têm de lidar.

O quarto critério é o da forma do regulamento:

- Decretos regulamentares – podem surgir sem que exista uma lei que previamente os habilite a dobrar sobre uma determinada matéria; isto porque são muito próximos dos decretos-leis (art.º 134 b) e 140 nº1 CRP); são publicados nos

termos gerais do art.º 119 CRP; são os únicos que são independentes pelo art.º 112 n.º 6 CRP;

- Resoluções do Conselho de Ministros – são aprovados pelo Conselho de Ministros; não precisam de promulgação do PR, não tendo intervenção presidencial; mal sejam aprovados, seguem para publicação em Diário da República;
- Portarias – são assinadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros em razão da matéria (há as portarias conjuntas) e são também publicadas em Diário da República;
- Despachos normativos – são subscritos por um ou mais Ministros (ou Secretários de Estado) e são publicados no Diário da República;
- Decretos regulamentares regionais – posturas municipais.

Relação entre a lei e todos estes regulamentos – a lei pode revogar um regulamento, mas um regulamento não pode revogar a lei (se o fizer é ilegal). A lei tem a sua fonte direta de legitimação na constituição, enquanto instrumento privilegiado da organização das regras. Já o regulamento tem a sua base de legitimidade na lei. Deste modo, só é válido se tiver uma lei que habilite a sua emissão (art.º 112 n.º 7 CRP), porque têm de indicar expressamente as leis que visam fundamentar.

Competência legislativa da AR – art.º 161, 164 e 165 CRP.

Competência legislativa do governo – art.º 198 CRP; competência regulamentar do governo – art.º 199 c) CRP.

Competência legislativa das regiões autónomas – art.º 227 a) e b) CRP.

Lacunas – art.º 10 CCiv.

Princípio da Tipicidade

Só são atos legislativos os que se encontram previstos na constituição (art.º 112 n.º 5 CRP). Proibição de atos não legislativos que integrem ou interpretem, vale essencialmente para os regulamentos. Só um ato legislativo pode interpretar, integrar, suspender, modificar ou revogar outro ato legislativo.

Princípio da Hierarquia

Os atos normativos não têm todos o mesmo valor hierárquico. Estão organizados na forma de uma pirâmide, estando no seu vértice a lei mais importante.

- Lei constitucional;
- Atos legislativos – leis, leis com valor reforçado;
- Atos regulamentares.

O princípio da hierarquia desdobra-se em múltiplos princípios.

- Princípio da proeminência ou da superioridade das leis – art.º 112 n.º 5 CRP;
- Princípio da tendencial paridade entre leis e decretos-leis – art.º 112 n.º 2 CRP (exceção da lei da autorização legislativa);
- Princípio da proeminência das normas de enquadramento sobre as normas complementares – dentro dos atos legislativos temos as chamadas leis de valor reforçado ou leis de enquadramento, ou seja, dentro dos atos legislativos em sentido estrito nem todos valem o mesmo; existem leis que têm valor reforçado; o estatuto político das regiões autónomas tem valor reforçado; leis de bases; leis de autorização legislativa; leis orgânicas – art.º 112 n.º 3 CRP;
- Princípio da precedência de lei – não existe regulamento sem prévia lei anterior; lei que funciona como habilitação para outros atos, nomeadamente os atos regulamentares (exceção regulamentos independentes);
- Princípio da reserva de lei – há determinadas matérias para as quais a CRP exige que sejam reguladas por lei; este princípio tem duas dimensões:
 - ❖ Negativa – no sentido em que se proíbe que outra fonte regule a matéria, salvo quando essa fonte se limita a executar a lei;
 - ❖ Positiva – dever da lei a fixar o regime de certa matéria, não podendo declinar/renunciar a sua competência a favor de outra fonte (art.º 164 e 165 CRP em que todas as matérias têm de ser tratadas por atos legislativos).

Caso Prático

O governo faz publicar um decreto lei no qual se contem um conjunto de normas com o objetivo de fazer diminuir o ruído em todos os locais públicos. No mencionado inclui-se um artigo com a seguinte redação: “é proibida a entrada nos jardins e parques públicos de quaisquer veículos

com motor”; “cabe aos municípios, através de regulamentos, especificar para cada município o significado e o alcance da disposição anterior”. Na sequência deste diploma é aprovado pela assembleia municipal de Oeiras um regulamento que dispõe o seguinte: “1- atendendo à necessidade de preservar o silêncio a tranquilidade dos utentes dos parques e jardins municipais é proibida a entrada de quaisquer meios de transporte nos parques e jardins públicos do município de Oeiras. 2- excetua-se no disposto no número anterior os velocípedes sem motor”. Qual a validade das normas constantes do decreto-lei e no regulamento da assembleia municipal de Oeiras à luz das disposições constitucionais que disciplinam as relações entre atos legislativos e regulamentos?

Resolução

O decreto-lei é um ato legislativo que se encontra presente na constituição – art.º 112 n.º 1 CRP. O regulamento obedece ao princípio da precedência de lei, na medida em que há um decreto-lei prévio. O regulamento visa executar a lei, especificar. O regulamento limitou-se a especificar a medida legal.

Direito Internacional

Art.º 8 CRP.

Há princípios de direito internacional que são irrevogáveis por parte dos Estados – Direito cogente (*jus cogens*). Art.º 8 n.º 2 CRP.

Tratados e Convenções internacionais – são uma espécie de contratos intranacionais de carácter normativo; são fonte do direito; existem dois tipos de convenções internacionais:

- Tratados Internacionais: acordos de vontade celebrados entre os estados, aprovados pelos parlamentos nacionais e ratificados pelos respectivos chefes de Estado;
- Acordos em forma simplificada: são aprovados pelos parlamentos nacionais e apenas assinados pelo Chefe de Estado, mas não ratificados (supressão de vistos CPLP; Portugal e Macau no domínio da pesca), vigoram imediatamente, pois art.8 n.º 2 CRP – fontes normativas internacionais;
- Direito da União Europeia:
 - ❖ Direito originário: Tratados;
 - ❖ Direito derivado: regulamentos, recomendações, pareceres.

Nota: o direito mais presente em Portugal é o direito da União Europeia.

O art.º 8 n.º 3 CRP consagra o princípio da aplicabilidade direta das normas emanadas as organizações internacionais. Valem na ordem jurídica portuguesa sem qualquer necessidade de intermediação. Exemplo dos regulamentos que são imediatamente recebidos e não carecem de nenhum ato de aprovação ou retificação.

Consagra o primado do direito da União Europeia sobre o direito português – estas normas prevalecem sobre as normas de direito interno. Para alguns autores estas normas prevalecem sobre toda e qualquer norma de direito interno, incluindo a CRP.

Princípio da aplicação preferente - o direito da UE não pode ser declarado inconstitucional nem desaplicado, mas não poderia ser aplicado na ordem jurídica portuguesa.

Há um limite à aplicação de toda e qualquer norma da União Europeia que é o respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

Introdução ao Direito e ao Pensamento Jurídico

Princípios fundamentais do Estado de Direito: as fórmulas que exprimem as grandes orientações e os valores que caracterizam uma certa ordem jurídica, as exigências universais que funcionam como forma de legitimação das regras – os postulares da verdadeira ideia de direito.

Distinção entre princípio e regras

Os princípios estabelecem as grandes orientações e os valores que depois se minuciam/transformam em regras. Mais elásticos, mais indeterminados. Menor grau de determinabilidade.

As regras são concretizações dos princípios. Os valores dos princípios transformam-se em regras, normas jurídicas. Mais técnicas, mais concretas.

Significa que, no fundo, os princípios são a fonte geradoras das regras e as regras são, portanto, o produto dos princípios.

Dimensão dos princípios:

- Ontológica – função criadora da lei;
- Metodológica – função interpretativa das leis;
- Axiológica – função integradora das normas jurídicas.

Há quem considere que os princípios são fonte do direito, porque a partir destes revelam-se e formam-se normas jurídicas.

Hierarquia de fontes

- Fontes internacionais e os princípios – direito internacional comum, internacional convencional e o da união europeia;
- Constituição e o costume constitucional;
- Direito ordinário (leis, decretos-leis) ou infraconstitucional;
- Acórdãos do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral;
- Regulamentos;
- Contratos administrativos.

Critério da cronologia: lei posterior afasta lei anterior.

Sanções

Uma sanção é uma consequência desfavorável da ordem jurídica perante o incumprimento de uma norma.

Uma consequência pode ser:

- Negativa – reação desfavorável da ordem jurídica ao incumprimento de uma norma jurídica; traduz-se na privação de um bem;
- Positiva ou premial – reação favorável ao cumprimento de uma norma jurídica; traduz-se na atribuição de prémios ou recompensas.

Se não existir incumprimento da ordem jurídica, não há espaço para falarmos em sanções.

Normas sancionatórias (secundárias): normas que contém sanções jurídicas; contrapõem-se às normas ordenadoras; são complementadas pelas normas ordenadoras.

Normas ordenadoras (primárias): determinam o modelo de comportamento a observar.

Exemplos: deveres conjugais (norma ordenadora) e o divórcio (norma sancionatória) surgem em disposições separadas – art.º 1672 e 1779 CCiv; art.º 122 a 125 CCiv; o dever de prestar alimentos é disciplinado pelo CCiv – art.º 2003 a 2020 – e sancionado no código penal (art.º 250).

Os dois aspetos, ordenador e sancionatório, podem estar no mesmo preceito (exemplo do art.º 140 CRP) e o aspeto ordenador pode estar implícito no sancionatório (exemplo: “quem fumar é punido com coima de 300 euros» – extrai-se a proibição de fumar

Princípio da tipicidade das sanções: só são sanções quando estão nos códigos respetivos.

Separar a norma sancionatória da sanção - são diferentes porque:

- Hierarquia;
- A norma tem uma previsão e uma estatuição.

Exemplo: 131.º código penal;

Norma ordenadora: proibido matar outrem;

Norma sancionatória: quem matar outrem é punível com pena de prisão de 8 a 10 anos;

Previsão: matar outra pessoa;

Estatuição: é punível com pena de prisão de 8 a 10 anos.

Existem ainda normas sem sanção (exemplo: art.º 402 CCiv, art.º 136 CRP).

Classificação de Sanções

1. Critério dos bens em que incidem as sanções:
 - Patrimoniais (atingem o património do infrator);
 - Pessoais (atingem a sua pessoa).

2. Critério da natureza da infração:
 - Administrativas;
 - Disciplinares;
 - Civis;
 - Criminais = Penais.

3. Critério da finalidade da sanção:
 - Reconstitutivas – restabelecem a situação que existiria se a norma jurídica não tivesse sido violada; obter uma realidade idêntica àquela que existiria se tivesse havido o cumprimento/observância da regra jurídica:
 - ❖ Reconstituição em espécie (ou *in natura*) – repõe a situação anterior à violação da norma, sem recurso a algum bem inexistente nesse momento; é a sanção que o direito privilegia;
Exemplo: a obrigação de o responsável mandar reparar o veículo sinistrado num acidente de viação (art.º 562 CCiv);
 - ❖ Indemnização específica – a reposição verifica-se no recurso a um bem que, não sendo o danificado, é equivalente («quem estraga velho, paga novo»);

Exemplo: caso de alguém que é obrigado a restituir um objeto igual ao que destruiu;

- ❖ Execução específica – realização da prestação imposta pela norma ofendida;

Exemplo: o contrato-promessa em que a sentença produz os efeitos do contrato-prometido (art.º 830 CCiv);

- Compensatórias (ou ressarcitórias) – estabelecem uma situação que, embora diferente daquela que existia antes da violação da norma, se considera valorativamente equivalente em termos pecuniários; obtém-se através da indemnização dos danos causados a que o transgressor fica obrigado; a indemnização pode cobrir os danos emergentes e os lucros cessantes (art.º 564 CCiv); aplica-se quando a sanção reconstitutiva é impossível, insuficiente ou inadequada;
- Punitivas – aplicam um mal ao infrator como castigo da violação de uma norma jurídica; funcionam quando os valores fundamentais da ordem jurídica são desrespeitados; implicam a privação de um bem (vida, liberdade, bens patrimoniais) e a reprovação da conduta do infrator; podem ser:
 - ❖ Criminais – são as mais graves (Direito Penal); também podem reproduzir responsabilidade civil;
 - ❖ Civis – são estabelecidas pelo Direito Civil em relação a condutas indignas;
Exemplos: incapacidade sucessória por motivos de indignidade (art.º 2034 CCiv), casamento contraído por menor sem autorização dos pais ou do tutor não suprida pelo Conservador do Registo Civil (art.º 1612 n.º 2 e 1649 CCiv);
 - ❖ Disciplinares – aplicação à infração de deveres de determinadas categorias profissionais no exercício da respetiva atividade laboral; sucede com a repreensão, suspensão e despedimento;
 - ❖ Contraordenacionais (administrativas) – punem com coimas certas condutas suscetíveis de lesarem interesses fundamentais;
Exemplo: coimas do Código da Estrada;
- Preventivas – visam afastar e prevenir futuras violações, cujo receio é justificado pela prática dum determinado ilícito;
Exemplo: liberdade condicional;
- Compulsórias (ou compulsivas) – pretendem levar o infrator da norma a adotar a conduta devida, de modo a que violação não se prolongue por mais tempo (o

cumprimento da norma ainda é possível); cessam logo que a norma jurídica desrespeitada seja observada;

Exemplo: pena de prisão para quem não cumpriu a obrigação de prestar alimentos (art.º 2003 e 2009 CCiv) – o objetivo é compelir o infrator a satisfazer a prestação de alimentos; direito de retenção (art.º 754 CCiv); o infrator é compelido através do pagamento (art.º 829 CCiv).

Os desvalores jurídicos do ato não são reconhecidos como sanções de forma pacífica. Têm que ver com a inexistência, ineficácia e invalidade do ato. Não visa estabelecer uma consequência jurídica desfavorável para o infrator, uma vez que não existe uma conduta a reprovar. Quando se diz que o contrato é nulo não se está a aplicar uma sanção, apenas não existem os pressupostos necessários.

“Reação da ordem jurídica que impede que os atos jurídicos desconformes com a lei produzam todos ou alguns efeitos jurídicos que, em condições normais, produziriam” (23).

Modalidades:

- Invalidade – “verifica-se quando um ato, que existe materialmente, sofre dum vício que justifica a não produção de efeitos jurídicos; por isso, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se não for possível a restituição em espécie, o valor correspondente” (23); na visão do professor, não são verdadeiras sanções:

- ❖ Nulidade – “ocorre quando a violação da norma jurídica ofende o interesse público”; qualquer pessoa pode invocar a nulidade; o tribunal pode reconhecer oficiosamente; não há prazo para o reconhecimento da nulidade e é insuscetível de sanção (é perpétua) ou confirmação (art.º 286 e 289 CCiv);

- ❖ Anulabilidade – “ocorre quando a violação da norma jurídica ofende um interesse particular”; só pode ser invocada pela pessoa ou pessoas a favor de quem foi estabelecida; o tribunal não pode declarar oficiosamente; é sanável (art.º 287, 288 e 289 CCiv);

Exemplo: os pais podem invocar a anulabilidade do casamento dos seus filhos menores; têm o prazo de um ano a partir da prática do ato ou do reconhecimento do vício do ato;

- Inexistência: “ocorre quando nem sequer aparentemente se verifica uma qualquer materialidade de certo ato jurídico”; para o direito não existe e, por isso, não se pode produzir nenhum efeito jurídico;
Exemplo: uma lei feita pelo Presidente da República, uma declaração feita por meio da coação física (art.º 246 CCiv), casamento celebrado sem a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes (art.º 1628 c) e 1630 CCiv);
- Ineficácia: “ocorre quando o ato que transgrediu a lei não produz todos ou parte dos efeitos jurídicos”; é um híbrido, porque mesmo assim existe a violação de uma norma legal; há necessidade da adoção de uma conduta para que o ato produza efeitos jurídicos.

Na visão do professor, as anulabilidades não têm sanção jurídica. Os desvalores do ato jurídico não são sanções. O ordenamento jurídico não lhes confere competência para produzirem atos jurídicos, apenas declara a sua irrelevância. Este argumento perde solidez com a anulabilidade, porque pode ser invocado por uma parte.

Tutela Jurídica

Consiste no conjunto de mecanismos que visão assegurar o cumprimento com a realização do direito (em sentido objetivo). Divide-se em tutela pública ou tutela privada, consoante os atos de defesa provenham de entidades públicas ou de sujeitos privados.

Tutela Pública

Consiste na atuação do Estado através da qual se permite assegurar as normas jurídicas e efetivar os direitos subjetivos dos cidadãos, garantindo-lhes uma consistência prática (meio, sobretudo, de hétero-tutela).

“É a função que o Estado desempenha para tornar efetivas as normas jurídicas através dum aparelho cuja estrutura não é, todavia, inteiramente homogénea” (24).

Critério temporal – momento em que essa tutela atua:

- Tutela preventiva – atua em momento anterior à violação do direito e visa evitá-la, dificultando-a ou tornando-a inconveniente;
 - ❖ Atuação dos órgãos de administração (polícia, finanças) visando vigiar a atuação dos sujeitos; fiscaliza, limita e sujeita a autorização prévia certas atividades;
 - ❖ Sanções jurídicas negativas que, além de uma função repressiva, são um fator dissuasório da violação das normas jurídicas;
 - ❖ Medidas de segurança que se aplicam a determinados grupos de pessoas especialmente perigosas de modo a não atuarem como se receia (internamento de delinquentes imputáveis em estabelecimentos de segurança);
 - ❖ Inabilitação do autor dum determinado delito para o exercício de certa atividade;
 - ❖ Procedimentos cautelares através dos quais se visa evitar a lesão grave e de difícil reparação.
- Tutela repressiva (a coercibilidade) – atua em momento posterior à violação do direito, através de sanções ao infrator (privação de bens ou da liberdade); as sanções preventivas distinguem-se, portante, das punitivas;

Exemplo: alguém condenado em pena suspensa, porque praticou um determinado crime no exercício de funções públicas (desvio de dinheiro) – o ordenamento jurídico permite a aplicação de uma sanção acessória (art.º 66 CP), interdição da prática do exercício da profissão durante determinado período; art.º 781 CCiv.

Critério orgânico – órgãos aos quais se encontra confiada a tutela pública:

- Tutela judiciária – efetivada pelos tribunais (órgãos de soberania para administrar a justiça em nome do povo); têm de ser independentes, apenas são limitados pela lei (art.º 203 CRP), imparciais e passivos; compete aos tribunais declarar o direito em cada casa, por isso devem manter a equidistância;
- Tutela administrativa – efetivada pelos órgãos da administração; visa regular a atividade de administração na sua relação com os particulares; as garantias administrativas “resultam da institucionalização de mecanismos que controlam a sua atividade, por isso, tornam-se efetivas através da atuação dos seus órgãos” (25); dividem-se em:
 - ❖ Garantias petitórias – “visam prevenir a lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos e não pressupõem, em regra, um ato administrativo prévio:
 - Direito de petição – mecanismo colocado ao serviço dos cidadãos para que em conjunto agendem um determinado tema para que uma decisão/comportamento seja adotada pela Administração Pública (art.º 52 CRP);
 - Direito de representação – “faculdade de fazer uma exposição, manifestando uma opinião contrária à dum órgão da Administração Pública” (26);
 - Direito de queixa – “faculdade de denunciar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como o funcionamento anómalo de qualquer serviço” (26), para dar origem a um processo disciplinar;
 - Direito de oposição administrativa – faculdade reconhecida às pessoas de contestarem os pedidos dirigidos à Administração Pública, bem como os projetos desta;
 - ❖ Garantias impugnatórias – meios que os particulares podem utilizar para atacar um ato administrativo; já pressupõe a existência de um ato administrativo:

- Reclamação – “pedido de reapreciação do ato administrativo dirigido ao seu autor” (27);
- Recurso hierárquico – pedido de reapreciação dirigido ao superior hierárquico do órgão que praticou o ato administrativo para que o revogue ou modifique;
- ❖ Queixa ao Provedor de justiça (art.º 23 CRP) – incidem sobre ações ou omissões dos poderes públicos; o Provedor de justiça não tem um poder decisório (não pode revogar ou modificar atos administrativos), mas tem um poder persuasório.

Nota: os tribunais arbitrais são meios de resolução de jurisdição em que esta é dada a particulares; não são juízes de carreira; as decisões destes tribunais têm o mesmo valor que as decisões dos tribunais estaduais e é sempre possível recorrer aos tribunais estaduais.

Tutela Privada

Os particulares podem atuar coercivamente a fim de defenderem os seus direitos ou os direitos de outrem nas situações legalmente previstas (meios de autotutela).

- Direito de resistência (art.º 21 CRP) – “faculdade de resistir a qualquer ordem que ofenda os nossos direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão se não for possível recorrer à autoridade pública” (28); cessação do cumprimento de obediência sempre que este implica a prática de qualquer crime (art.º 271 n.º 3 CRP);
Requisitos: racionalidade e proporcionalidade;
- Legítima defesa (art.º 337 e 338 CCiv) – “ato que afasta uma agressão atual ou iminente ilícita contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro” (29);
Requisitos:
 - ❖ Atuação voluntária e ilícita – ofensa de um direito pessoal ou patrimonial, próprio ou alheio, ativa ou omissiva; agressão ao próprio ou terceiro;
 - ❖ Atualidade – a agressão tem de ser atual ou iminente; se já tiver sido consumada é considerado vingança;
 - ❖ Intenção de defesa (*animus defendendi*);
 - ❖ Necessidade pela impossibilidade de recorrer à autoridade pública;

- ❖ Adequação/proporcionalidade – idoneidade do meio; não pode ser manifestamente desproporcionado o bem jurídico defendido; o prejuízo causado não pode exceder manifestamente o que puder resultar da agressão (exceto se o excesso de legítima defesa for devido a perturbação ou medo não culposo do agente);
- Estado de necessidade (art.º 239 CCiv) – “situação em que alguém se encontra, que justifica a licitude da ação de destruir ou danificar uma coisa alheia para remover o perigo atual ou iminente de um dano manifestamente superior quer do agente quer de terceiro” (29);

Requisitos:

- ❖ Existência de um perigo atual ou iminente para um bem jurídico próprio ou alheio;
- ❖ Impossibilidade de afastar o perigo sem danificar uma coisa alheia;
- ❖ Obrigação de indenização – recai sobre o agente quando a situação de perigo resulta de culpa exclusiva do mesmo; indenização equitativa;
- ❖ Proporcionalidade;

Estado de necessidade putativo (respeito a uma realidade que já não vai acontecer) – suspeito que incorre em erro em relação a uma necessidade; o medo exclui a culpabilidade;

Sempre que o estado de necessidade é lícito não pode haver legítima defesa em relação a este;

- Ação direta (art.º 336 CCiv) – recurso à força para evitar a inutilização prática dum direito, quando for impossível recorrer aos meios coercivos normais em tempo útil;

Requisitos:

- ❖ Impossibilidade de recurso aos meios sancionatórios em tempo útil;
- ❖ Tem por base o exercício de um direito próprio, não pode haver ação direta a favor de terceiros;
- ❖ Ato material que pode incidir sobre coisas (apropriação, destruição ou deterioração) ou sobre pessoas;
- ❖ Pressupõe uma atuação que pode ser consumada, não tem de ser atual ou eminente;
- ❖ Proporcionalidade e racionalidade;

- ❖ Se o sujeito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos e for um erro indesculpável, tem de indemnizar de acordo com o art.º 338 CCiv;
- ❖ 1037, 1277, 1314 CCiv;
- ❖ Não dispensa o recurso aos meios de justiça pública para regularizar, só se esse direito já estiver assegurado;
- ❖ É lícita quando o bem lesado for inferior ou igual ao bem prosseguido;
- Direito de retenção (art.º 754 CCiv) – faculdade que, em determinadas situações, o credor goza de reter uma coisa do devedor para o coagir a cumprir a sua obrigação; não tem carácter subsidiário (não é necessário que exista a impossibilidade de recurso aos meios sancionatórios em tempo útil).

Requisito que atravessa todos estes: subsidiariedade, estes meios são subsidiários, só podem ser utilizados quando não é possível recorrer aos meios não sancionatórios para se fazer face a uma situação de ilicitude.

Vigência e Sessão de Vigência das Leis

1. Elaboração do texto da lei, feito pelos órgãos específicos (art.º 167 CRP):

- Projeto de lei (AR), proposta de lei (governo e RAs);
- Projeto submetido a debate/aprovação;
- A lei vai para o PR.

2. Promulgação:

- Ato pelo qual o PR atesta solenemente a existência da lei (passa a ter valor jurídico) – art.º 134 b) e 136 CRP;
Se não houver promulgação, há inexistência jurídica;
- Referenda ministerial – art.º 140 CRP – levar a lei ao conhecimento dos seus destinatários.

3. Publicação (art.º 119 CRP):

- A falta de publicação desses atos implica a sua ineficácia jurídica;
- A lei existe juridicamente, mas não tem valor prático/efetividade antes da publicação.

4. Entrada em vigor:

- Antes da entrada em vigor, ocorre a *vacatio legis*, que é o tempo que decorre entre a publicação e a entrada em vigor da lei – art.º 1 e 2 Lei Formulária, art.º 5 CCiv;
 - ❖ A própria lei deverá fixar o dia em que entram em vigor (art.º 2 n.º 1 LF);
 - ❖ Caso não o faça, entra em vigor no quinto dia após a sua publicação (art.º 2 n.º 2 LF);
 - ❖ Regras de contagem: o primeiro dia de contagem é o posterior ao da publicação da mesma (art.º 279 b) CCiv); uma lei publicada no dia 5, entra em vigor no dia 10, porque dia 6 é o primeiro da contagem;
- Lei formulária: só uma lei que foi publicada é que é possível de ser conhecida pelas pessoas (art.º 6 CCiv); a falta de publicidade da lei resulta na sua ineficácia jurídica;
- A publicação da lei deve refletir o texto integral, senão deverá ser retificada – art.º 5 LF;
Requisitos das retificações:

- ❖ Materiais: entre o original e o publicado;
- ❖ Orgânicos: pelo órgão que aprovou o texto original;
- ❖ Temporais: até 60 dias (o não cumprimento deste prazo determina a nulidade);

5. Cessaç o da vig ncia das leis (art.º 7 CCiv):

- Podem ser suspensas (n o produz efeitos durante um determinado per odo), ou afastadas;
- Modalidades de cessaç o de vig ncia da lei:
 - ❖ O costume afasta a lei – costume *contra legem*;
 - ❖ Caducidade – a lei caduca quando:
 - Ocorre um facto que ela pr pria prev ;
 - A realidade sobre a qual a lei incide/disciplinava desaparece (realidade definitiva e irrevers vel);
 - ❖ Revogaç o da lei – quando existe uma lei posterior, de valor hier rquico igual ou superior, que revoga a antiga (princ pio da legitimidade democr tica);
 - ❖ Modalidades das revogaç es quanto  :
 - Forma:
 - Expressa – quando o legislador declara expressamente quais as normas ou lei revogadas;
 - T cita – o legislador n o diz que revoga, mas existe uma contradiç o entre a lei antiga e a lei nova; pode suscitar folgas para incerteza jur dica;
 - Efeitos:
 - Simples – ocorre quando a lei revog ria limita a lei anterior sem definir nenhum regime jur dico (s  diz que est  revogada, n o apresenta nova lei);
 - Substitutiva – verifica-se quando a lei revog ria substitui o regime jur dico da lei revogada;
 -  mbito:
 - Total/ ab-rogac o – quando a lei anterior   revogada no seu todo;
 - Parcial/derrogaç o: quando s o revogadas apenas algumas regras da lei anterior;
 - Objeto:
 - Global – recai sobre todo um instituto jur dico ou ramo do direito, art.º 7 n.º 2 CCiv (regula toda a mat ria do anterior); n o tem efic cia retroativa; a revogaç o global implica,   partida, o

afastamento das leis especiais, art.º 7 n.º 3 CCiv (critérios pessoais, materiais, espaciais);

- Individualizada – a lei nova revoga especificamente a lei anterior ou uma ou algumas das suas normas.

Nota: Data da promulgação VS aprovação

Exemplos:

- Caso prático: lei 176/99 de 25 de outubro, aprovada a 2 de julho e promulgada 10 de setembro, entra em vigor no dia 30 de outubro. Decreto-lei 439 a/99 aprovado a 8 de outubro, promulgado a 25 de outubro, entrada em vigor a 30 de outubro → lei nova é a mais recente;
- X publicada 10 janeiro, vigor 25 // Y 15, 20 → critério da publicidade Y, afasta a lei X;
- X 10 jan, Y 15 jan, entram em vigor a 20 → Y;
- O que acontece se forem publicadas no mesmo dia, mas incompatíveis? critério da aprovação;
- Modo preferências: critério da data da aprovação; data da publicidade; critério da data de entrada em vigor.

Princípio da não reprecinação (art.º 7 n.º 4 CCiv) – sempre com 3 leis:

- Lei a: amarelo todos os alunos;
- Lei b: azul todos --> lei b revoga a lei a;
- Lei c: a lei b fica revogada (7 n4 CC), mas a lei a não renasce;

Mecanismo que difere disto: acórdãos do tribunal constitucional, jurisprudência (2 leis + 1 acórdão).

Norma Jurídica

A norma jurídica exprime, em termos gerais e abstratos, a representação de uma situação da vida cuja verificação ou preenchimento determina a emissão de uma valoração ou a necessidade de um comportamento. A norma jurídica assume-se, portanto, como parâmetro de qualificação da realidade e/ou regra de conduta.

É um elemento fundamental do direito porque ordena a convivência humana. Sentido de disposição, preceito, lei, regra jurídica.

A maior parte visa orientar condutas, mas há regras em que esta função está ausente. Exemplo:

- Art.º 4 CCiv, valor da equidade – tem-se uma norma de identificação jurídica;
- Normas sancionatórias, porque a adequação da conduta faz-se relativamente à norma que esta remete; art.º 5 CCiv – fixar o momento a partir da qual a norma vigora;
- Normas sobre interpretação art.º 7 a 10 CCiv;
- As normas retroativas não são normas de conduta, porque o facto já está verificado; art.º 292 CR.

Nem todas as normas disciplinam a conduta humana.

Norma jurídica: a norma ou a regra como um critério material de decisão de casos concretos, dá ao intérprete o critério pelo qual este pode julgar ou resolver; critério normativo, contrapõem-se à equidade.

A norma jurídica é constituída por duas partes:

- Previsão ou hipótese – situação típica da vida, previsão normativa, realidade da vida que é coberta pela regra jurídica;
- Estatuição ou injunção – prescrição do efeito jurídico no caso da previsão se realizar.

Relação entre as duas: as regras jurídicas implicam-se e correlacionam-se:

- ❖ Art.º 122 CCiv – 18 anos ser menor → art.º 123 CCiv, carecem de capacidade; conjunção dos dois artigos – quem não tem 18, não capacidade para o exercício de direitos;
- ❖ Art.º 483 CCiv; previsão: aquele que ...; estatuição: fica obrigado
- ❖ Art.º 284 n.º 1 CRP; previsão: corridos 5 sob...; estatuição: a AR pode rever a C.

Características da Norma Jurídica

- Generalidade:

No sentido em que a norma jurídica não se dirige a uma pessoa concreta, mas sim a todas as pessoas que se possam encontrar na situação hipotética referente na norma; dirige-se a uma categoria de pessoas não individualmente determinadas.

A indeterminabilidade dos destinatários, feita na feitura da lei/norma, contrapõem-se à individualidade.

Exemplo: a AR aprova uma lei para aumentar as ajudas de custo do PR; refere-se a todos os PR (não só ao presente), a quem vier a ocupar o cargo e não a uma pessoa em específico.

Lei geral (caso contrário: preceito individual).

Generalidade coloca-se no plano subjetivo dos destinatários.

Não é consensual a caracterização com base na generalidade.

É uma exigência jurídica devido ao princípio da igualdade.

Art.º 18 n.º 3 CRP.

Indeterminabilização VS Indeterminabilidade (Marcelo).

- Abstração:

Aplica-se não a um caso específico, mas a um número indeterminado de situações subsumíveis à categoria passiva.

Indeterminabilidade das situações de facto a que a lei é aplicada, não um caso específico.

Número indeterminado de casos, categoria mais ou menos ampla.

Não é concreta.

Crítica: só tem abstração se se aplicar a casos futuros (Oliveira Ascensão), logo a abstração não é característica (regras retroativas não seriam normas jurídicas).

- **Bilateralidade:**
O Direito supõe sempre duas pessoas (direitos e deveres).
Crítica: para muitos autores, não se verifica num conjunto assinalável de normas:
Exemplo: homicídio art.º 131 CP – o dever de não matar não implica o direito de não ser morto.
- **Hipoteticidade:**
Tendencial característica da regra jurídica (generalidade dos autores), porque, exprimindo sempre a ordem social, os seus efeitos jurídicos só se produzem se se verificarem as situações previstas na previsão.
- **Imperatividade:**
Obrigatoriedade, exprime o dever ser.
Crítica: nem todas as regras são imperativas – art.º 122 CCiv (é automática, não exprime obrigatoriedade), regras classificatórias, automáticas, retroativas.

Referências – Cap. Ordens

- (1) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 17.
- (2) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 31.
- (3) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 32.
- (4) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 36.
- (5) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 37.

Referências – Cap. Ramos do Direito

- (6) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 236.
- (7) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 247-248.
- (8) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 252.
- (9) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 257.
- (10) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 262.
- (11) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 266.
- (12) Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 262-263.

(13) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 263.

(14) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 264.

(15) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 265.

Referências – Cap. Fontes do Direito

(16) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 213.

(17) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 217.

(18) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 224.

(19) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 224.

(20) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 207.

(21) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 193-194.

(22) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 198.

Referências – Cap. Sanções

(23) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 162.

Referências – Cap. Tutela

- (24) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 165.
- (25) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 177.
- (26) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 178.
- (27) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 179.
- (28) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 186.
- (29) Alexandre SANTOS JUSTO, Introdução ao Estudo do Direito, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019 – pág. 187.

Notas Finais

Esta sebenta foi feita com o auxílio de apontamentos de alguns colegas e das aulas, bem como com recurso à bibliografia recomendada pelo professor.

Bibliografia principal:

- Alexandre SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 10^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2019.